SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009486-21.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Pedro Serra Puertas

Impetrado: Departamento Estadual de Transito do Estado de São Paulo Detran e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO SERRA PUERTAS, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DETRAN). Sustenta o impetrante que, em 17 de março de 2015, dirigiu-se ao Poupatempo para renovar a CNH e teve o seu pedido negado, sob a alegação de que feriu o art. 306 do Código de Trânsito, impedindo-o de trabalhar e de garantir a sua subsistência e de sua família. Alega que não foi notificado, prejudicando o seu direito ao contraditório e ampla defesa. Requer a imediata renovação de sua CNH diante de suposta inconstitucionalidade dos artigo 306 e parágrafo único da Lei Federal 9.503/97, pois alega não poder ser coagido a se submeter ao teste de bafômetro e assemelhados em diligências realizadas por policiais de militares ou civis investidos na função de fiscalização de trânsito e que foram feridos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A liminar foi indeferida (fls. 19-20).

Informações prestadas a fls. 29-44/48-58, nas quais o Detran aduz que: I) não há exigência legal de efetiva ciência do autuado, tão somente notificação enviada ao endereço cadastrado pelo proprietário do veículo; II) não procede à suspensão ou cassação do direito de dirigir sem concluir processo administrativo de apuração da infração de trânsito; III) dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa autoriza a instauração de processo administrativo e suspensão do direito de dirigir por 12 meses; IV) o impetrante tomou ciência da penalidade de suspensão no dia 26/11/2014 e, mesmo após 30 dias, não apresentou recurso à Jari; V) o impetrante foi surpreendido dirigindo veículo automotor sob influência de álcool ou substância entorpecente em 17/6/2014; VI) o bloqueio que consta no seu prontuário é válido, visto que apresentou defesa contra o processo de suspensão em 19/11/2014, tendo sido julgado no mesmo dia e apenando em 12 meses de suspensão, sendo que foi notificado e não apresentou

recurso da decisão.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (fl. 60).

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

Após a análise dos documentos acostados aos autos, imperiosa a conclusão de que não houve lesão a direito líquido e certo do impetrante, muito menos ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, considerando-se o trânsito em julgado ocorrida na via administrativa.

No caso em apreço, o impetrante foi autuado por estar dirigindo embriagado. Foi notificado da suspensão da sua CNH e apresentou defesa (fls. 55) em 17/11/14, cujo pedido foi indeferido, em 19/11/14 (fls. 40), tendo ele tomado ciência da decisão em 26/11/12 (fls 52), não havendo comprovação de que tenha apresentado recurso.

Assim, não há que se falar em ausência de notificação.

Não cabe dilação probatória para se analisar a situação fática em questão e, diante da autuação por embriaguez, situação extremamente grave e que põe em risco a vida das pessoas, não há que se falar em falta de proporcionalidade e razoabilidade na pena imposta.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO** a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

P.R.Int.

São Carlos, 19 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA